



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.850 - MS (2012/0139369-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDOMIRO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
AGRAVADO : ÉLIO ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO : ANTONIO SOLEDADE SILVA
AGRAVADO : SIDARTA MACIEL
AGRAVADO : CLODOALDO MENDONÇA DE LAGOS
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que apresentada, não prescinde da incursão no arcabouço probatório carreado aos autos, haja vista a necessidade de se desconstituir as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, com base em matéria fático-probatória. Como é cediço, eventual divergência ou violação à lei federal deve dispensar o revolvimento de fatos e provas para sua análise, sob pena de incidir o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.850 - MS (2012/0139369-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABOUÇO CARREADO AOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decretação da prisão cautelar dos agravados é absolutamente necessária, não só pela gravidade dos fatos sob investigação, mas por se tratar de delito supostamente praticado por agentes que têm atribuição de garantir a segurança de todos os cidadãos, estando patente a necessidade de resguardo da ordem pública e da instrução criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.850 - MS (2012/0139369-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que apresentada, não prescinde da incursão no arcabouço probatório carreado aos autos, o que não se mostra viável na via eleita. Como é cediço, eventual divergência ou violação à lei federal deve dispensar o revolvimento de fatos e provas para sua análise, sob pena de incidir o verbete n. 7 da Súmula desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No caso dos autos, pretende o recorrente, em síntese, demonstrar a necessidade da segregação cautelar dos recorridos, o que foi refutado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório. Asseverou a Corte local que "em momento algum nos autos, há comprovação de que os recorridos possam vir a conturbar a ordem pública e muito menos dificultar a aplicação da lei penal, sendo defeso o pedido de prisão preventiva ser fundamentado num simples temor ou ameaça aos requisitos do art. 312 do CPP" (fl. 116).

Portanto, desconstituir as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria inevitável revolvimento dos elementos constantes dos autos, o que não é possível na via eleita. Dessa forma, inviável o exame da suposta violação, bem como do apontado dissídio, o qual, além de não ter sido demonstrado de forma adequada, também se assenta eminentemente em matéria fática.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, considerando que esta Corte não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217742/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 29/08/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0139369-9

AgRg no
REsp 1.332.850 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1342647320128130105 20120067399 20120067399000000 20120067399000100
5003350320108120001 8007478420128120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: VALDOMIRO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
RECORRIDO	: ÉLIO ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO	: ANTONIO SOLEDADE SILVA
RECORRIDO	: SIDARTA MACIEL
RECORRIDO	: CLODOALDO MENDONÇA DE LAGOS
ADVOGADO	: ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VALDOMIRO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
AGRAVADO	: ÉLIO ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO	: ANTONIO SOLEDADE SILVA
AGRAVADO	: SIDARTA MACIEL
AGRAVADO	: CLODOALDO MENDONÇA DE LAGOS
ADVOGADO	: ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.